



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10830/002.108/91-74
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1993
ACORDÃO No. : 104-10.997
RECURSO No. : 72.642
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : VALTER MANFRIN
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPF - DEDUÇÃO - CÉDULA "C" - A SRL - Solicitação de Retificação de lançamento apresentada após notificação de lançamento é de ser recebida como impugnação, porque tem a mesma natureza jurídica desta. Comprovado que corria às expensas do contribuinte os seus gastos de viagem, na qualidade de vendedor viajante, é de se aceitar os valores consignados na declaração de rendimentos como dedução da cédula "C". Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER MANFRIN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de Dezembro de 1993

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10830/002.108/91-74

ACORDÃO No. : 104-10.997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.

RECURSO NR.: 72.642

RECORRENTE : VALTER MANFRIN

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima qualificado foi expedida a notificação de lançamento (após fls. 8), por haver sido glosada dedução da cédula "C" de Cz\$ 130.660,00 para Cz\$ 34.314,00.

O notificado apresentou em 04.04.88 a solicitação de retificação de lançamento (vide fls. 07, 10, 15, 20).

As fls. 11 repousa num tal "Despacho de Pré-julgamento da solicitação de Retificação de Lançamento" datado de 18.01.91, no qual se lê que é indeferida referida solicitação por inexistência comprobatória das despesas.

Já em 13.06.91 o contribuinte é intimado a apresentar cópia de contrato de trabalho com a empresa UTB - Brasileira de Soldas Ltda., (fls. 32), o que é atendido, conforme fls. 34/37.

A decisão monocrática manifesta-se pela intempestividade da impugnação, motivo por que dela não toma conhecimento, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

O recurso de fls. 48/56 sustenta não ter ocorrido a intempestividade da impugnação, decretada pela decisão "a quo" e, quanto ao mérito, repisa as razões expostas na solicitação de Retificação de Lançamento - SRL de fls.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

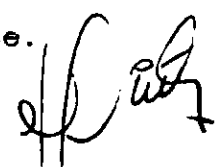
O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento. Com efeito, intimado da decisão monocrática em 05.02.92, (fls. 47) o recurso, apresentado em 04.03.92, observou o prazo legal para sua interposição.

O presente feito é um primor de desorganização e tumulto processual, provocado pelo órgão preparador.

Notificado do lançamento (expedida a notificação em 17.03.88), o contribuinte solicita sua retificação em 4.04.88, tendo sido a mesma indeferida, através de um curioso "despacho de Pré-julgamento", do qual foi o mesmo contribuinte cientificado em 24.01.91. Contra tal despacho o contribuinte apresentou a petição de fls. 1, a qual chamou de "impugnação". Pois bem: após tal despacho, sua cientificação e "impugnação", a repartição continuou a instrução do processo, solicitando, em 13.06.91, a cópia do contrato de trabalho do contribuinte com a empresa VTP - Brasileira de Soldas. Finalmente, em 26.08.91, a decisão julga intempestiva a "impugnação" de fls. 01 a 03, após curiosamente relatar que:

"Referido lançamento foi objeto de SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento), julgada improcedente (fls. 15), razão da impugnação". (grifo nosso)

Ora, a SRL tem a mesma eficácia jurídica da impugnação, diferenciando desta, apenas, quanto à denominação que é dada ao formulário próprio fornecido pelos órgãos da Receita Federal. Assim, apresentada a SRL em 04.04.88, a impugnação é tempestiva, dado que a notificação foi expedida em 17.03.88, não se tendo notícia nos autos da data do seu efetivo recebimento pelo contribuinte.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10830/002.108/91-74

ACORDAO No.: 104-10.997

O tal "Despacho de Pré-julgamento" do qual o contribuinte foi cientificado em 24/01/91 e do qual resultou a impropriamente chamada impugnação de fls. 01/03, nenhum valor jurídico pode ter contra terceiros, mas é mero despacho interno que serviria de base ao julgamento do feito em 1a. instância. No entanto, tal despacho teria sido guindado à condição de decisão de 1a. instância, do qual a petição de fls. 01/03 seria recurso a este Conselho e não impugnação, como o contribuinte a qualificou e a autoridade monocrática erradamente a recebeu.

Finalmente, coroando o festival de impropriedades procedimentais, o julgamento da autoridade "a quo" decide pela intempestividade da impugnação de fls. 01 a 03, após constar de seu relatório a impugnação constante da SRL, esta apresentada tempestivamente em 04.04.88.

Assim, deve ser desconsiderada a petição de fls. 01 a 03, como impugnatória do lançamento, por que a verdadeira impugnação é a SRL de 04.04.88, além de o despacho que originou (Despacho de Pré-julgamento) não possuir eficácia jurídica, quer por inexistir tal tipo de "Despacho" na defesa do processo administrativo, quer por que pronunciado por autoridade incompetente par decidir processo de lançamento tributário.

No mérito também assiste razão ao contribuinte.

Provado ficou no processo ser o mesmo vendedor viajante correndo às suas expensas os gastos de viagem, conforme se pode observar da prova juntada ao processo (fls. 06/27 e 37), pelo que é de se admitir a dedução de Cz\$ 130.660,00 na cédula "C", exercício de 1987, conforme declarado em sua declaração de rendimentos daquele exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10830/002.108/91-74

ACORDÃO N.º.: 104-10.997

Dou pois provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO